

rida em ADI. Base. Lei nº 11.738/08. Parâmetro. De janeiro de 2008 a abril de 2011. Remuneração. Após abril de 2011. Provento/vencimento-básico/subsídio. Pagamentos inadequados em relação à servidora durante determinado período. Recurso provido em parte.

- Conforme entendimento firmado pelo STF no bojo da ADI 4167/DF, o piso salarial nacional dos profissionais do magistério público da educação básica, estabelecido pela Lei Federal 11.738/08, é constitucional, devendo corresponder a R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais), atualizado na forma do art. 5º, para uma jornada de 40 (quarenta horas) semanais, tomando-se como parâmetro a remuneração do servidor durante o período de janeiro de 2008 a 27 de abril de 2011 e, a partir daí, o seu vencimento-básico.

- Deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inicial quando a parte autora comprova o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, CPC), consistente no pagamento, pelo Estado de Minas Gerais, de remuneração/provento em valor inferior ao piso salarial nacional atualizado.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.11.194994-7/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Celma de Souza Bastos - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 28 de novembro de 2013. - *Teresa Cristina da Cunha Peixoto* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO
- Conheço dos recursos de apelação, porque presentes os seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade.

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Celma de Souza Bastos em face do Estado de Minas Gerais, alegando que o piso nacional do magistério público, estipulado na Lei Federal nº 11.738/08, apesar de considerado constitucional pelo STF, tem sido desrespeitado pelo réu, arguindo que, "ao se furtar da implementação do piso nacional, o réu incorre claramente em enriquecimento ilícito", requerendo a declaração do direito "a perceber como vencimento básico o piso salarial nacional, conforme seu nível de escolaridade, corrigido e atualizado, tudo nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008, incidindo sobre ele todas as vantagens e reflexos na carreira do autor até a implementação do piso" (item 3.A, f. 07), além da condenação do réu "a implementar o piso

**Piso salarial profissional nacional para os
profissionais do magistério público da educação
básica - Lei Federal nº 11.738/2008 -
Art. 206, VIII, da CF/88 - ADI 4167/DF - Controle
concentrado de constitucionalidade -
Mérito - Conceito de piso salarial - Utilização
do vencimento básico - Caso concreto -
Descumprimento do piso salarial apenas em parte -
Adequação - Provimento parcial**

Ementa: Ação ordinária. Professores estaduais e servidores da educação. Piso nacional. Medida cautelar defe-

salarial nacional” (item 3.B, f. 07) e a pagar as “diferenças resultantes entre o valor que efetivamente paga e o que era devido ao autor, desde 1º de janeiro de 2008, para seu cargo, bem como seus reflexos no 13º salário, férias, 1/3 de férias, biênios, quinquênios e demais vantagens a que o autor faz jus” (item 3.C, f. 08).

A MM. Juíza de primeiro grau, às f. 101/118, rejeitou as preliminares de conexão, carência da ação, incompetência da Justiça Estadual e ausência de interesse de agir, julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que “a parte autora sempre percebeu seu vencimento básico ou subsídio acima do piso salarial nos anos de 2011 e 2012, em ambos os cargos, proporcional às respectivas cargas horárias”, registrando que o réu efetuou o pagamento em conformidade com o piso salarial nacional em todo o período postulado.

Inconformada, apelou a autora (f. 119/128), aduzindo, em suma, que “ao implementar o subsídio o apelado não corrigiu o valor do vencimento básico do apelante para adequá-lo ao valor do piso; tampouco foram corrigidos os valores das vantagens que sobre ele deveriam incidir”, acrescentando que “há *error in iudicando*, uma vez que 1/3 da carga horária do profissional do magistério é dedicado ao cumprimento do módulo 2” e que “o *error in iudicando* da sentença consiste em considerar o piso do professor de nível médio para especialistas cujo nível inicial já exige formação superior”, pugnando pelo provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às f. 130/140.

Revelam os autos que Celma de Souza Bastos ajuizou ação ordinária em face do Estado de Minas Gerais, almejando “a correta implantação do piso nacional da educação, em seu vencimento básico, devidamente atualizado, nos termos da Lei Federal nº 11.738/08, bem como o pagamento do valor da diferença que deixou de ser paga pelo réu, desde 1º de janeiro de 2008, tudo devidamente corrigido e acrescido de juros legais” (f. 07), tendo a Magistrada singular reconhecido a improcedência do pedido inicial, o que motivou a presente irresignação.

Cinge-se o debate dos autos ao exame do desrespeito, pelo Estado de Minas Gerais, ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, previsto na Lei nº 11.738/08, causando prejuízos salariais à parte autora.

Nesse mister, cumpre registrar que a Constituição da República de 1988, ao tratar do direito à educação, estabelece em seu art. 206, inciso VIII, que:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Diante do comando constitucional, o Congresso Nacional editou a Lei Federal nº 11.738, de 16.07.2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os

profissionais do magistério público da educação básica, assim entendidos todos “aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional” (art. 2º, § 2º).

Especificamente quanto ao valor do piso salarial nacional, estabelece o mencionado diploma legal:

Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

[...]

§ 3º Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo.

[...]

Art. 3º O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios será feita de forma progressiva e proporcional, observado o seguinte:

I - (VETADO);

II - a partir de 1º de janeiro de 2009, acréscimo de 2/3 (dois terços) da diferença entre o valor referido no art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, e o vencimento inicial da Carreira vigente;

III - a integralização do valor de que trata o art. 2º desta Lei, atualizado na forma do art. 5º desta Lei, dar-se-á a partir de 1º de janeiro de 2010, com o acréscimo da diferença remanescente.

§ 1º A integralização de que trata o *caput* deste artigo poderá ser antecipada a qualquer tempo pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 2º Até 31 de dezembro de 2009, admitir-se-á que o piso salarial profissional nacional compreenda vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, nos casos em que a aplicação do disposto neste artigo resulte em valor inferior ao de que trata o art. 2º desta Lei, sendo resguardadas as vantagens daqueles que percebam valores acima do referido nesta Lei.

Ressalte-se que as normas extraídas dos mencionados dispositivos legais foram objeto de controle concentrado de constitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal na ADI 4167/DF, tendo o órgão julgador deferido medida cautelar em favor dos entes federativos autores, nos seguintes termos:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida cautelar (art. 10 e § 1º da Lei 9.868/1999). Constitucional.

Administrativo. Piso salarial nacional dos professores públicos de ensino fundamental. Lei Federal 11.738/2008. Discussão acerca do alcance da expressão “piso” (art. 2º, *caput* e § 1º). Limitação ao valor pago como vencimento básico inicial da carreira ou extensão ao vencimento global. [...]. Medida cautelar deferida, por maioria, para, até o julgamento final da ação, dar interpretação conforme ao art. 2º da Lei 11.738/2008, no sentido de que a referência ao piso salarial é a remuneração e não, tão somente, o vencimento básico inicial da carreira. [...]. Medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade concedida em parte (STF, Pleno, ADI 4167 MC/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 17.12.2008).

Portanto, em um juízo provisório, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Lei nº 11.738/08 é constitucional quando adotada a interpretação de que o piso salarial profissional nacional, para o magistério público da educação básica, tem como parâmetro a remuneração do servidor (parcela fixa acrescida de vantagens pecuniárias), e não somente o vencimento básico inicial da carreira.

Ocorre que, no julgamento meritório da ADI 4167/DF, ocorrido na assentada de 27.04.2011, o Pretório Excelso, por maioria, julgou improcedente a ação direta. Dessa forma, reconheceu-se que a edição de lei pela União, estabelecendo piso nacional para os profissionais do magistério, com base no vencimento inicial da carreira, é constitucional.

É a ementa do referido julgado:

Ementa: Constitucional. Financeiro. Pacto federativo e repartição de competência. Piso nacional para os professores da educação básica. Conceito de piso: vencimento ou remuneração global. Riscos financeiro e orçamentário. Jornada de trabalho: fixação do tempo mínimo para dedicação a atividades extraclasse em 1/3 da jornada. Arts. 2º, §§ 1º e 4º, 3º, *caput*, II e III e 8º, todos da lei 11.738/2008. Constitucionalidade. Perda parcial de objeto. [...]. 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. [...]. (STF, Pleno, ADI 4167/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. em 27.04.2011).

Posteriormente, em sede de embargos declaratórios, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, esclareceu que a decisão definitiva de mérito que, revogando a cautelar anteriormente deferida, determinou a utilização do vencimento básico como parâmetro de aferição do piso salarial estipulado pela Lei nº 11.738/08, somente passou a produzir efeitos a partir da data do julgamento, em 27 de abril de 2011.

Segundo noticiado no endereço eletrônico do STF, o Ministro Teori Zavascki, prolator do voto condutor do aresto, teceu as seguintes considerações a respeito do caso, ao destacar que os gastos em alguns Estados são

muito elevados e comprometem seriamente a previsão orçamentária e o atendimento de outras necessidades:

Não podemos desconhecer a realidade de que, até por força de outras normas constitucionais, durante a vigência dessa medida [cautelar], as administrações públicas envolvidas dos Estados e da União obviamente tiveram que pautar a sua programação fiscal e, portanto, a aprovação das suas leis orçamentárias de acordo com a liminar deferida pelo STF em 2008.

Considerando que esses gastos públicos dependem de contingência orçamentária, me parece em princípio que seria adequado considerar como termo *a quo* da vigência da decisão do STF a data da revogação da medida liminar. A partir daí se aplica perfeitamente a observação de que a Administração não tinha nenhum motivo para não se programar daí em diante.

Essa sugestão foi seguida pelos ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O ministro Joaquim Barbosa reajustou seu voto para estabelecer a data do julgamento de mérito como marco para o pagamento do novo piso salarial.

O ministro Dias Toffoli não participou do julgamento por estar impedido, pelo fato de ter atuado como advogado-geral da União na ocasião do julgamento da ADI. Já o ministro Marco Aurélio ficou vencido, porque acolhia os embargos em maior extensão (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=232067&caixaBusca=N>).

Destarte, segundo o entendimento do STF, de 1º.01.2008 a 27.04.2011, a integralização do piso salarial deve considerar a remuneração do servidor e, somente a partir daí, o vencimento básico inicial da carreira.

Estabelecida a base de referência do piso, importa esclarecer, ainda, que o valor de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais estipulado no art. 2º, *caput*, da Lei Federal nº 11.738/08 corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo, portanto, ser observada a proporcionalidade quanto às jornadas inferiores, tais como as de 24 (vinte e quatro) e 30 (trinta) horas semanais, vigentes no âmbito do Estado de Minas Gerais por força do art. 33 da Lei nº 15.293/04, c/c art. 9º da Lei nº 18.975/10.

Tal assertiva, inclusive, é corroborada pelo § 3º do aludido dispositivo, que afirma que “os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no *caput* deste artigo”.

A igual conclusão chegou o Ministro Joaquim Barbosa, relator da ADI 4167/DF:

A jornada de quarenta horas semanais tem por função compor o cálculo do valor devido a título de piso, juntamente com o parâmetro monetário de R\$950,00. A ausência de parâmetro de carga horária para condicionar a obrigatoriedade da adoção do valor do piso poderia levar a distorções regionais e potencializar o conflito judicial, na medida em que permitiria a escolha de cargas horárias desproporcionais ou inexequíveis. Profissionais com carga horária diferenciada, para mais ou para menos, por óbvio, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento.

Neste aspecto, tem-se que o valor da hora-aula correspondia a R\$23,75 (vinte e três reais e setenta e cinco centavos), ressaltando-se que a Corte Suprema do país também reconheceu a constitucionalidade da norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.

Outrossim, não se deve olvidar que, por força do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/08, o montante de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) deve ser atualizado anualmente, nos termos do art. 4º e art. 15, IV, da Lei nº 11.494/2007:

Lei Federal 11.738/08 - Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Parágrafo único. A atualização de que trata o *caput* deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Lei Federal 11.494/2007 - Art. 4º A União complementarará os recursos dos Fundos sempre que, no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal, o valor médio ponderado por aluno, calculado na forma do Anexo desta Lei, não alcançar o mínimo definido nacionalmente, fixado de forma que a complementação da União não seja inferior aos valores previstos no inciso VII do *caput* do art. 60 do ADCT.

§ 1º O valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente constitui-se em valor de referência relativo aos anos iniciais do ensino fundamental urbano e será determinado contabilmente em função da complementação da União.

§ 2º O valor anual mínimo por aluno será definido nacionalmente, considerando-se a complementação da União após a dedução da parcela de que trata o art. 7º desta Lei, relativa a programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica.

Art. 15. O Poder Executivo federal publicará, até 31 de dezembro de cada exercício, para vigência no exercício subsequente:

[...]. IV - o valor anual mínimo por aluno definido nacionalmente.

E nem se diga que dito dispositivo padeceria de inconstitucionalidade, por violar os arts. 206, VIII, e 37, X, da CR/88. Como sabido, o tema em questão, atualmente, é objeto de debate na ADI 4848/DF, de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, que, em decisão mono-

crática proferida em 19.11.2012, indeferiu a liminar rogada pelos autores, sob os seguintes fundamentos: a) a ausência de impugnação da questão da ADI 4167/DF demonstra ausência de *periculum in mora*; b) há judicialização precoce da questão, pois inexistem provas de que a União tenha se negado a complementar os recursos para o pagamento do piso; c) a tese carece de densa probabilidade, pois a Suprema Corte já firmou precedentes no sentido da compatibilidade constitucional da definição do método de cálculo de índices de correção monetária por atos infraordinários; d) é cogente a previsão de gastos obrigatórios em lei orçamentária, tais como os decorrentes da concretização do piso; e) há o risco inverso de que a não aplicação dos índices leve ao esvaziamento do direito ao piso.

A par dessas considerações, não se deve desconsiderar que os índices de atualização, de incidência ânua e indistinta foram estabelecidos por lei que trata especificamente do piso salarial, no uso da competência assegurada à União pela Carta Constitucional, o que, salvo melhor juízo, afasta a tese de violação do comando do art. 37, X, da CR/88.

A esse respeito, cumpre citar o seguinte precedente, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Critério de atualização anual do valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Adoção do índice do Fundeb. Art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008. - Opção legítima adotada pelo Congresso Nacional. Somente a ele incumbe revê-la, se e quando entender adequado e conveniente. O índice do reajuste do Fundeb está expressamente previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei 11.738/2008. A atualização do valor do piso nacional do magistério da educação básica realiza-se anualmente, no mês de janeiro, conforme previsão do *caput* do dispositivo legal supracitado. A sistemática adotada pela chamada Lei do Piso do Magistério para estabelecer critérios de reajuste não retira controle sobre os orçamentos dos entes federados, cabendo a estes se organizarem para gestão adequada dos orçamentos e aplicação da lei vigente (TJRS, 25ª CaCiv, RN/AC nº 70049971815, Rel. Des. Miguel Ângelo da Silva, j. em 25.06.2013).

Assim, superada a questão, cumpre registrar que o Ministério da Educação, seguindo parecer emitido pela AGU - Advocacia Geral da União, recomenda que os entes federados adotem os seguintes índices de atualização:

Ano	Índice de atualização	Valor do piso atualizado
2008	-	R\$950,00
2009	0% (índice não divulgado)	R\$950,00
2010	7,86%	R\$1.024,67
2011	15,85%	R\$1.187,08
2012	22,22%	R\$1.451,00
2013	7,97268%	R\$1.567,00

Por conseguinte, considerando-se o cronograma de integralização estipulado no art. 3º da Lei nº. 11.738/08, em caso de jornada de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 24

(vinte quatro) horas semanais, o piso salarial dos professores deve corresponder a:

	40 horas	30 horas	24 horas
Jan. a dez./ 2009	Acréscimo de 2/3 da diferença entre R\$950,00 e a remuneração paga	Acréscimo de 2/3 da diferença entre R\$712,50 e a remuneração paga	Acréscimo de 2/3 da diferença entre R\$570,00 e a remuneração paga
Jan. a dez./ 2010	Remuneração de R\$1.024,67	Remuneração de R\$768,50	Remuneração de R\$614,80
Jan. a abr./ 2011	Remuneração de R\$1.187,08	Remuneração de R\$890,31	Remuneração de R\$712,24
Mai a dez./ 2011	Vencimento-básico de R\$1.187,08	Vencimento-básico de R\$890,31	Vencimento-básico de R\$712,24
Jan. a dez./ 2012	Vencimento-básico de R\$1.451,00	Vencimento-básico de R\$1.088,25	Vencimento-básico de R\$870,60
Jan. a dez./ 2013	Vencimento-básico de R\$1.567,00	Vencimento-básico de R\$1.175,25	Vencimento-básico de R\$940,20

Feitas tais considerações, voltando ao caso concreto, verifico dos contracheques juntados com a exordial que a autora é aposentada nos cargo de Assistente Técnico em Educação Básica (ATB3N), cuja carga horária era de 30 horas semanais, sendo que nos anos de 2009 e 2010, até abril, a remuneração foi inferior ao piso salarial nacional, como se vê da certidão de f. 89/90, o mesmo não se observando nos meses seguintes desse ano, e nos anos de 2011 e 2012, sendo que de janeiro a agosto e no mês de dezembro de 2011 a servidora recebeu o valor de R\$1.697,59 a título de subsídio, recebendo R\$939,25 a título de vencimento básico em setembro, outubro e novembro de 2011, perfazendo o subsídio recebido em 2012 montante igual ou superior a R\$1.697,59.

Ainda, acumula a autora o cargo de Professor da Educação Básica (PEBT1A), cuja carga horária era de 26 horas e 30 minutos, na forma da certidão de f. 91/92, não se aferindo, neste aspecto, qualquer tipo de prejuízo, tendo observado o réu o piso nacional, como se vê do cotejo do quadro constante da mencionada certidão, sendo que, mesmo em se considerando a alteração do parâmetro de aferição do piso (de remuneração para provento/vencimento-básico), o subsídio pago pelo ente federativo continuou a atender o disposto na Lei Federal nº 11.738/08, de acordo com a jornada do cargo.

Dessa maneira, restando provado nos autos que o réu não cumpriu o piso salarial nacional, em parte, durante o período discutido, em relação ao cargo de Assistente Técnico em Educação Básica, deve o pedido ser julgado parcialmente procedente, neste aspecto, adequando-se os proventos-básicos na forma explicitada, não prosperando as demais assertivas da recorrente.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, acrescento que o piso de R\$950,00 (novecentos e cinquenta reais) previsto na Lei nº 11.738/08, referente à formação em Nível Médio, na modalidade Normal (formação mínima para magistério na Educação Infantil e nos cinco primeiros anos do Ensino Fundamental, a teor do art. 62 da Lei nº 9.394/96), é insuscetível de correção, na via judicial, levando-se em conta os níveis e graus de escolaridade estabelecidos na Lei nº 15.784/2005, afinal, não é dado ao Poder Judiciário, à míngua de previsão legal, estabelecer piso salarial nacional diverso para os profissionais com formação em Ensino Superior, sob pena de atuar como legislador positivo, violando a Súmula 339 do STF.

Nesse sentido:

Ementa: Apelação. Servidor. Professor. Piso salarial. Requisitos legais. Ausência de prova. Fato controvertido. Improcedência. - O piso salarial, previsto na Lei Nacional nº 11.738/2008, é direito do professor que cumprir os requisitos legais, dentre os quais está o trabalho por 40 (quarenta) horas semanais. - Cumpre ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, do CPC, notadamente em relação ao cumprimento dos requisitos legais que o direito invocado pressupõe. Na ausência de prova acerca de fato controvertido que constitui o direito do autor, a demanda é improcedente (Apelação Cível 1.0248.11.000573-8/001, Rel. Des. Jair Varão, 3º Câmara Cível, julgamento em 26.11.2012, publicação da súmula em 05.12.2012).

Com essas considerações, dou parcial provimento ao recurso, para julgar parcialmente procedente o pedido inicial, impondo ao Estado a observância do piso nacional nos anos de 2009 e 2010 para o cargo de Assistente Técnico em Educação Básica, observando-se

os parâmetros constantes do voto, com o pagamento da diferença apurada, corrigida na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Diante da reforma empreendida na sentença, condeno a parte autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas processuais e recursais, além de honorários advocatícios fixados em primeiro grau em 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 20, §§ 3º e 4º, e 21 do CPC, suspensa a exigibilidade das verbas por força da justiça gratuita deferida à f. 118, condenando o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) dos honorários, isento das custas na forma da Lei nº 14.939/03, autorizada a compensação (Súmula nº 306 do STJ).

DES. BITENCOURT MARCONDES - De acordo com a Relatora.

DES. ALYRIO RAMOS - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

...